Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 743/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/10660/2017
PROTOCOLO	: 1811229
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ELDORADO
JURISDICIONADO	: MÁRIO COELHO
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO – AMOSTRAGEM – DISPOSIÇÕES LEGAIS – CONFORMIDADE – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

Os atos administrativos que demonstram conformidade com as disposições legais aplicáveis são declarados regulares, sem prejuízo da apreciação daqueles não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 16 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **regularidade** quanto aos atos praticados, junto ao **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Eldorado/MS** consubstanciados no Relatório de Auditoria nº 51/2017, abrangendo o exercício de 2015, tendo como gestor à época o Sr. **Mário Coelho,** com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, uma vez que o exame foi realizado sobre documentos colhidos por meio de amostragem, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente, nos termos do art. 173, IV, do Regimento Interno vigente à época; e pelo **arquivamento** dos autos após o trânsito em julgado, conforme estabelece o art. 194, II, do RITC/MS.

Campo Grande, 16 de julho de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de análise das atividades desenvolvidas pela Equipe Técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo junto ao **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Eldorado/MS (FUNDEB)**, à época sob a responsabilidade do Sr. Mário Coelho, cuja análise está consubstanciada no **Relatório de Auditoria nº 51/2017** referente ao exercício de 2015, com fulcro no art. 28, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

No curso dos trabalhos (peça 2), a equipe constatou a regularidade de todos os atos de controle financeiro e da execução da despesa, que não havia frota de veículos do Fundo, verificando, ainda, que as licitações e o controle patrimonial estavam a cargo da Prefeitura Municipal de Deodápolis.

Apontou, irregularidade relativa à utilização de 60% da receita do FUNDEB na remuneração dos professores, visto que houve diferença de **R$ 339.298,00** entre os valores do resumo da folha de pagamento (**R$ 3.348.133,79**) e o demonstrativo da remuneração dos profissionais (**R$ 3.687.431,79**).

Por sugestão da equipe técnica, foi determinada a intimação das autoridades responsáveis, sendo que Aguinaldo dos Santos, Mário Coelho e Marta Maria de Araújo se manifestaram, anexando documentos (peça 23 e 25).

Em seguida, a Divisão de Fiscalização de Educação emitiu a Análise **ANA-DFE-6/2020** (peça 30), na qual concluiu que foi sanada a impropriedade apontada no Relatório de Auditoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer **PAR – 4ª PRC – 833/2020** (peça 31), opinando pela regularidade de atos apontados e pugnando pelo arquivamento do feito.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais vigentes à época, razão pela qual passa-se ao exame do mérito, que recai sobre o resultado da auditoria realizada.

Os trabalhos da equipe técnica foram consolidados no Relatório de Auditoria nº 51/2017 (peça 2), resultante da fiscalização no FUNDEB de Eldorado/MS, no

exercício de 2015, utilizando-se o método de exame por amostragem.

Em face da única inconsistência apresentada, foram intimados os responsáveis, os quais compareceram aos autos para apresentar justificativas e documentos (peças 23 e 25).

O Sr. Mário Coelho, gestor do fundo à época e ex-secretário municipal de Educação de Eldorado/MS, informou que o resumo da folha de pagamento complementar do Fundeb, contemplando os professores e administrativos da educação, com valores de 13º Salário, férias e contribuição patronal (fls. 136 a 148), não havia sido apresentado quando da auditoria "in loco".

Assim, o valor total da despesa chegou a **R$ 4.342.861,96** e o déficit do Fundo foi de **R$ 645.697,25**, já que a equipe técnica apurou uma receita de **R$ 3.697.164,71**.

Sobre a questão, explicou o ordenador de despesas à época:

> *"Neste cenário Excelências cumpre me dizer que o recurso do Fundeb não pagou e está longe de pagar as despesas de pessoal relativos aos administrativos e aos profissionais do magistério e, visando honrar o pagamento destes o município arcava com os valores que não eram suportados pelo Fundeb, as vezes pagando com recursos do artigo 212 da CF, outras vezes pagando com recursos do transporte escolar estadual os motoristas e algumas vezes socorrendo até mesmo aos recursos financeiro do programa Brasil Carinhoso".*

Manifestando-se após as intimações, a equipe técnica considerou que foi sanada a impropriedade com a seguinte conclusão (peça 30):

> *"Em virtude destas constatações, e apresentação do resumo da folha de pagamento, entendemos que a divergência do valor apurada a menor de R$ 339.298,00, no resumo da folha de pagamento dos professores, foi justificada, com a inclusão dos valores referentes aos pagamentos das férias, 13° salários e contribuição patronal, sanando a impropriedade ora apresentada."*

O Ministério Público de Contas (peça 31) também corrobora o entendimento da equipe técnica sobre o saneamento da falha apontada no Relatório de Auditoria, pugnando pelo arquivamento destes autos.

Neste processo o ponto fulcral é perquirir se houve ou não divergência na aplicação do mínimo de 60% da receita da FUNDEB na remuneração dos professores em efetivo exercício.

Observando os números, nota-se que não só o mínimo foi cumprido, como houve complementação com outras fontes de recursos para cobrir a despesa com remuneração dos profissionais do magistério, em razão da insuficiência da verba própria.

Assim, há que se considerar regular as contas do Fundeb de Eldorado/MS no exercício de 2015 e determinar o arquivamento destes autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, subsidiado pela análise da Divisão Especializada e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I - pela **REGULARIDADE** quanto aos atos praticados, consubstanciados no **Relatório de Auditoria nº 51/2017**, abrangendo o exercício de 2015, tendo como gestor à época o Sr. **Mário Coelho**, CPF nº 272.773.131-00, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, uma vez que o exame foi realizado sobre documentos colhidos por meio de amostragem, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente, nos termos do art. 173, IV, do Regimento Interno vigente à época;

II - pelo **ARQUIVAMENTO** deste autos após o trânsito em julgado, conforme estabelece o art. 194, II, do RITC/MS;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade dos atos, e pelo arquivamento após o trânsito em julgado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de julho de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

dssm